



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a responsabilidade do apenado quanto a manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico e define que os custos do dispositivo e do sistema de monitoramento serão de responsabilidade exclusiva do condenado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....
.....

d) ao ressarcimento ao Estado de todos os custos do equipamento e do sistema de monitoramento eletrônico, nos casos previstos nesta Lei.

.....”

(NR)

“Art.146–C
.....

Apresentação: 18/04/2024 11:42:32.793 - MESA
PL n.1335/2024

* C D 2 4 0 0 3 2 6 3 7 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§1º.....

§2º O apenado submetido ao monitoramento eletrônico arcará com os custos financeiros da cessão do equipamento, bem como das despesas do sistema de monitoramento e a manutenção de ambo, na forma do Art. 29, §1º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Art. 49, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, Código Penal, passa a vigora acrescido do § 3º:

“Art. 49

§ 3º O Estado deverá destinar parte percentual do pagamento das penas de multa, destinadas ao fundo penitenciário, para ressarcir as despesas relativas ao sistema de monitoramento eletrônico de presos .” (NR)

Art. 4º O Art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do §5º:

“Art. 22.

§5º No caso de deferimento de medida protetiva de urgência prevista nos incisos II e III, do *caput*, quando cumulada com monitoramento eletrônico, enseja o ressarcimento ao Estado de todos os custos do equipamento e do sistema de monitoramento eletrônico pelo agressor.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/04/2024 11:42:32.793 - MESA

PL n.1335/2024



* C D 2 4 0 0 3 2 6 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O advento da modalidade de cumprimento de pena com o uso de tornozeleira eletrônica modernizou o cumprimento da pena no país e se mostrou uma alternativa viável para desafogar agentes penitenciários e policiais, que antes tinham de realizar o monitoramento dos apenados *in loco*.

Atualmente, o monitoramento eletrônico desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal, significando uma alternativa ao encarceramento tradicional e ajudando a promover a reintegração dos condenados à sociedade. No entanto, o ônus financeiro associado a esse monitoramento tem recaído injustamente sobre os cofres públicos, o que não reflete os anseios da sociedade.

Os gastos com o uso do equipamento variam significativamente de estado para estado. Por exemplo, no Distrito Federal, o custo é de R\$ 211,10; no Mato Grosso do Sul, chega a R\$ 255,00; e no Paraná, é de R\$ 241,00. O total gasto pelo Governo Federal em contratos de monitoramento eletrônico até hoje atingiu o montante de R\$ 87.385.751,95 reais pago com recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional em 20 estados da federação.

Assim, ao transferirem-se os custos do monitoramento eletrônico para os condenados, este projeto de lei busca promover uma gestão mais eficiente dos encargos financeiros entre o Estado e os presos envolvidos no sistema de justiça criminal. Aqueles que infringiram a lei e estão sujeitos ao monitoramento eletrônico devem arcar com as despesas associadas a essa medida. Ora, direitos geram custos e observa-se que o custo individual de cada monitoramento não ultrapassa a terça parte do salário mínimo praticado em nosso país, sendo perfeitamente razoável o seu pagamento pelo condenado.

Propõe-se, portanto, que aqueles que infringiram a lei e estão sujeitos ao monitoramento eletrônico devem arcar com as despesas associadas ao cumprimento da sua pena. Tal medida não apenas alinha-se com os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

princípios de justiça, uma vez que os indivíduos condenados já impuseram um custo à sociedade por meio de seus atos criminosos, mas também incentiva a responsabilidade individual e a conscientização sobre as consequências de suas ações, permitindo ainda a alocação de recursos públicos de maneira mais eficiente.

Ademais, conto com a elevada estima dos nobres pares para aprovarmos essa importante correção para a sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2024.

Deputado Federal Sargento Portugal

PODEMOS-RJ

